



À EMPRESA UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS

O MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade - SMARHS**, com sede na Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 10º andar, Centro, Niterói/RJ, neste ato representado pelo Sr. **Secretário RAFAEL ROBERTSON**, vem apresentar **PARECER em face da impugnação do PE 30/2021, oriundo do procedimento licitatório - processo nº 205/000579/2021, realizada pela Empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, nos seguintes termos:

Alega o Impugnante que após analisar o Edital, devidamente publicado, verificou a presença de vícios.

Entretanto, em suas razões requereu a revisão do item 19.1 do Edital que estabelece que o prazo de entrega dos veículos definitivos deve ser dar em até de 02 (dois) dias corridos, contados da data do envio da Autorização do Serviço, que será enviada via fax à(s) Licitante(s) vencedora(s), após a assinatura do contrato, sob a fundamentação de ser tal prazo inviável por conta da crise global instalada em decorrência da Pandemia do Covid-19, em que um dos setores mais afetados foi o automobilístico.

Por tal razão, pugnou pela retificação da mencionada cláusula a fim de que o prazo de entrega, passasse a ser de no mínimo 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

O que não merece prosperar.



A uma, porque se trata de um processo licitatório que foi elaborado de forma a garantir a qualidade do serviço / material, e, principalmente, os benefícios que serão prestados ao município.

A duas, o referido edital teve seus aspectos técnicos e jurídicos devidamente analisados, e aprovado pelos órgãos públicos competentes dessa Municipalidade.

A três, porque todos os princípios e garantias preconizadas no art. 3º da lei 8.666/93, foram estritamente observados e cumprido, não havendo que se falar em violação da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, por ter sido estipulado que o prazo de entrega dos veículos definitivos deve ser dar em até de 02 (dois) dias corridos, contados da data do envio da Autorização do Serviço, que será enviada via fax à vencedora do certame, após a assinatura do contrato.

A quatro, porque na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não há dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos. Portanto, a definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

A cinco, porque o prazo de entrega do material não é inviável e impossível de ser cumprido, vez que o objeto do certame se refere a locação, e não a compra de veículos, ou seja, o pregão destina-se a concorrência de empresas que promovam a locação de veículos automotor, e se a empresa não possui veículos disponíveis para locação imediata, não atende os requisitos exigido, sendo certo que não é a Administração Pública que deve se adequar ao prazo que o ente



privado pretende que seja, mas sim o particular que decidir participar de uma licitação deve, inicialmente, analisar minuciosamente o edital e verificar se enquadra-se nos requisitos exigidos, bem como se terá condições de arcar com o solicitado pela Administração Pública.

A seis, porque é sabido que a “adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública” (.RMS 22447 / RS, relator Ministro LUIZ FUX, Julgamento: 18/12/2008, Publicação: DJe 18/02/2009). Assim, temos que o vencedor do procedimento licitatório detém a expectativa de direito de ser contratado, pois a Administração Pública pode, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93, revogar ou anular o certame, garantindo, obviamente, o contraditório e a ampla defesa.

Ainda, que o licitante detenha apenas a expectativa do direito, esse deve estar preparado para quando a Administração Pública solicitar o objeto do certamente. No entanto, se tal fato não acontece, por diversas as razões, tais como: não ter em estoque a quantidade solicitada do produto, não ter reserva do material e ser necessário solicitar ao fornecedor ou o fornecedor não ter o produto na data estipulada para a entrega, ou seja, podem ser diversos os motivos para a não entrega do objeto no prazo correto, poderia o licitante requerer a prorrogação do prazo para a entrega dos produtos solicitados, cabendo a Administração Pública a aceitar o pleito de prorrogação ou chamar o segundo colocado, uma vez que tratando-se de prazo do qual a licitante toma conhecimento anteriormente à sua participação, este deve ser seguido à risca, sob pena de aplicação de penalidade, tudo conforme previsto em sede de Edital.



A sete, porque não se trata apenas de 02 (dois) dias para entrega dos veículos locados, eis que no dia da realização do pregão o licitante já saberá se foi o vencedor do certame, sendo certo que após ainda virá a fase de homologação e sua publicação; elaboração de portaria de nomeação de fiscais responsáveis pelo acompanhamento e execução do contrato e sua publicação; assinatura do contrato e sua publicação; ordem de entrega e sua publicação.

Logo, terá o vencedor do certame, tempo hábil, e muito mais do que 02 (dois) dias para proceder à entrega dos veículos locados. Por isso, o prazo mostrando-se compatível não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa.

De acordo com todo o exposto, considero improcedente o pedido da impugnante.

Pelas razões de fato e de direito, conheço da impugnação para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico n° 30/2021.

Niterói, 08 de novembro de 2021.

Rafael Robertson.
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, e
Sustentabilidade - SMARHS.



Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade

AVISO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021

Nego provimento à impugnação impetrada pela empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.** – CNPJ nº 02.491.558/0001-42, para o Pregão Eletrônico nº 030/2021, com base no contido no parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade.

Niterói, em 08 de novembro de 2021.

RAFAEL ROBERTSON

**Secretário Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos
e Sustentabilidade**